

promover o registro do título. Nas demais hipóteses, ou sempre que a situação suscitar dúvida, o Oficial de Registros deverá indicá-la por escrito para fins de procedimento de dúvida, a ser analisado pelo Juiz competente para Registros Públicos.

(...)

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2014.

**Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes**  
Juiz Auxiliar da CGJ

#### DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, proceda-se à publicação de Provimento, conforme minuta em anexo, alterando a disciplina do artigo 420 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - parte extrajudicial.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2013.

**Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA**  
Corregedor-Geral da Justiça

#### PROVIMENTO CGJ Nº 3 /2014

O **Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 44, XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformização nos procedimentos a serem observados no registro imobiliário de títulos formalizados pelos Serviços notariais, no tocante à comprovação do pagamento dos tributos e do laudêmio;

**CONSIDERANDO** o entendimento consolidado no âmbito do Conselho da Magistratura do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida no processo administrativo nº 2013-199956;

#### RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação do parágrafo 4º do artigo 420 Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça – Parte Extrajudicial (Provimento nº 12/2009), que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### Art. 420. (...)

**§ 4º. Caso o apresentante não possua a cópia autenticada do Imposto de Transmissão e do Laudêmio e o Serviço Extrajudicial que lavrou a escritura pública já tenha descartado a documentação utilizada para a prática do ato, observada a Tabela de Temporalidade, deverá o interessado providenciar as certidões de regularidade dos tributos junto aos Órgãos competentes. Na impossibilidade de obtê-las e já tendo transcorrido prazo superior a 10 anos, contados do ato notarial no qual foi certificado o recolhimento do respectivo tributo, o Oficial de Registros poderá promover o registro do título. Nas demais hipóteses, ou sempre que a situação suscitar dúvida, o Oficial de Registros deverá indicá-la por escrito para fins de procedimento de dúvida, a ser analisado pelo Juiz competente para Registros Públicos.**

(...)

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2015.

**Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA**  
Corregedor-Geral da Justiça

id: 1773661

Processo: 2014-005639

Assunto: RENUNCIA. FUNÇÃO DE RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE

ARY CESAR SUCENA FILHO

#### PARECER

O Sr. Ary Cesar Sucena Filho, na qualidade de Responsável pelo Expediente do Serviço do 23º Ofício de Notas da Capital, informa à Corregedoria Geral da Justiça que o Serviço notarial teve o seu quadro funcional muito reduzido, diminuindo drasticamente o número de atos praticados, além de antever a necessidade de novos investimentos em termos de adaptação do sistema informatizado da serventia em razão do lançamento do selo eletrônico de fiscalização.

Assim, manifesta a sua renúncia em relação ao exercício da função de Responsável pelo Expediente do Serviço do 23º Ofício de Notas da Capital.